



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Blumenau
 1º Juizado Especial Cível

Autos nº 0303183-09.2018.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Moral

Autor: Joscélia Schmoller

Réu: Goiás Verde Alimentos Ltda

SENTENÇA

1. A parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega ter ingerido produto fabricado pela ré, que continha corpo estranho no seu interior.

Em contestação, a ré afirma que a autora não provou o dano moral e que há contradições entre suas alegações, bem como com relação aos documentos apresentados. Defende ainda que o suposto vício no produto não ocorreu na produção deste e esclarece que a coleta do produto na residência da parte autora ocorreu em 15/01/2018, reconhecendo o equívoco na indicação da data no documento de fl. 30. Impugna o pedido de indenização por danos materiais e, por fim, defende a segurança do processo de fabricação de seus produtos.

É a síntese necessária. Decido.

2. Em parte, procedem os pedidos iniciais.

Aplicáveis ao caso as normas consumeristas, pois as partes se enquadram nos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.

O CDC garante ao consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Da mesma forma, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º)

Na mesma linha, dispõe que "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
1º Juizado Especial Cível

defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." (art. 12)

É incontroverso que a parte autora adquiriu um pacote de molho de tomate fabricado pela ré e que esta, contatada pela autora, retirou em sua residência o mencionado produto, encaminhando-o para análise, pois nele havia um corpo estranho.

A controvérsia envolve saber se o corpo estranho já estava no produto quando da aquisição e se em razão da ingestão do molho a autora foi acometida de mal estar.

A parte ré não impugna de forma específica as imagens de fls. 94/96, que demonstram a presença de objeto estranho em um produto que aparenta ser molho de tomate. Logo, diante da ausência de impugnação, concluo que as imagens referem-se ao corpo estranho que a parte autora alega ter encontrado no produto fabricado pela ré.

A testemunha Jaqueline informou que a autora mostrou a ela o corpo estranho encontrado no molho de tomate e que o aspecto era de um bicho.

O laudo de análise do produto (fls. 73/75) concluiu que se tratava de microrganismos pertencentes ao reino fungi (fungos e leveduras). E mais, que o problema foi pontual e possivelmente está relacionado à embalagem adulterada por microfuros, bem como que o tempo demorado de abertura da embalagem pode ocasionar alterações no produto.

O mencionado laudo foi elaborado pela própria empresa ré, razão pela qual suas conclusões devem ser examinadas com reserva e em conjunto com os demais elementos de prova.

Em depoimento, a parte autora afirmou que a embalagem não apresentava furos e que, após aberta, a acondicionou na geladeira antes de consumir novamente o produto.

As imagens de fls. 94/96, somadas ao depoimento da testemunha Jaqueline, levam à conclusão de que o molho de tomate continha um corpo estranho semelhante a um animal. Isso, por si só, é suficiente para causar ao consumidor sentimento de extremo desconforto e insegurança, o qual se acentua na hipótese de ingestão.

A parte ré não logrou êxito em demonstrar que o corpo estranho se tratava de fungo, como concluiu no laudo apresentado, tampouco que o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Blumenau
 1º Juizado Especial Cível

processo de fabricação é totalmente seguro, impedindo a contaminação dos produtos. E nos moldes do art. 12, § 3º, do CDC, a isenção da sua responsabilidade pelo fato do produto, como fornecedora/fabricante, somente é afastada se provar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexistia, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que, no caso, não logrou êxito em fazer.

Aliás, embora o laudo tenha concluído tratar-se de fungo, consta no mesmo documento que não foi possível identificar o tipo de fungo, pois o laboratório da empresa não dispõe de materiais e métodos para realização de análises microbiológicas. Ora, se afirma que se tratava de um fungo, era dever da ré demonstrar que fungo era esse e que o seu desenvolvimento no produto só ocorre após aberto, se não acondicionado ou consumido nas formas/prazos indicados na embalagem.

E mesmo que assim não fosse, as já mencionadas imagens de fls. 94/96, apontam objeto inapropriado para a produto fornecido.

Diante desse contexto, concluo que o produto adquirido pela parte autora continha um corpo estranho, o que, por si só, atrai a responsabilidade da ré no que pertine ao dever de indenizar.

No caso, a comprovação dos episódios de mal estar é irrelevante para a definição sobre a responsabilidade da parte ré pela reparação do abalo moral. A sua análise envolve apenas o arbitramento da indenização.

Isso porque o STJ tem entendido que até mesmo nos casos em que sequer há a ingestão do produto o dano moral resta configurado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE CERVEJA COM CORPO ESTRANHO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial interposto em 28/05/2018 e concluso ao Gabinete em 08/04/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de sua comercialização com corpo estranho ao produto vendido é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Blumenau
 1º Juizado Especial Cível

ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido. (REsp 1801593/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 13/08/2019. DJe 15/08/2019)

No caso, a parte autora afirma ter consumido o produto em oportunidades anteriores àquela em que encontrou o corpo estranho, o que não foi impugnado pela ré. E se não havendo a ingestão já se reconhece o abalo moral, o entendimento nos casos em que há ingestão não poderia ser diferente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM LARVAS DE INSETOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO E, EM NOVO JULGAMENTO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, 'em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização' (AgInt no AREsp 1.095.795/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 05/04/2018). 3. A ingestão, ainda que parcial, de alimento contaminado pela presença de larvas de inseto constitui dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. O valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) -, está dentro da razoabilidade quando comparado a casos análogos. 5. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

M54591



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Blumenau
 1º Juizado Especial Cível

danoso. 6. Hipótese em que, no entanto, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, mantém-se o quanto decidido no acórdão recorrido, no sentido de que os juros de mora fluam a partir da citação. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no AREsp 1299401/SP. Rel. Min. Raul Araújo. 4ª Turma. J. 12/02/2019. DJe 25/02/2019).

A responsabilidade da ré, assim, é medida que se impõe. Resta quantificar a indenização.

Por representar ofensa ao patrimônio ideal das pessoas, na reparação do dano moral não é possível estabelecer-se o *status quo ante*. Por isso a indenização *in pecunia* é a forma reconhecida pelo direito civil como reparação do dano moral. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em determinar o arbitramento judicial como o critério à fixação do *quantum* indenizatório em sede de dano moral.

Entre os parâmetros que devem ser examinados figuram a conduta das partes na prática do ato lesivo, os reflexos do ato e a situação econômica e social das mesmas.

É certo que a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido, não se justificando, por conseguinte, indenizações em valores desproporcionais. Da mesma forma, não se pode fixar indenizações em valores ínfimos e irrisórios. O *quantum* deve visar a compensação do sofrimento e do abalo da vítima e, ao mesmo tempo, ter caráter punitivo, inibindo o ofensor à prática de novos atos lesivos.

Os resultados de exames e prontuários médicos apresentados pela parte autora (fls. 90/93, 103/111 e 113/122) referem-se ao seu filho. Embora possa ter ele eventualmente passado mal por conta da ingestão do produto, ele não é parte no processo e, portanto, as consequências por ele suportadas não podem ser aqui apreciadas para fins de arbitramento de indenização em favor da autora.

O resultado de exame de fl. 102, por sua vez, refere-se à parte autora. No entanto, não é possível, apenas com base naquele documento, concluir que ela sofreu consequências negativas por conta da ingestão do produto fabricado pela ré.

E nesse aspecto, o ônus da prova era da autora, nos moldes do art. 373, I, do CPC. Cabia a ela demonstrar que desde o primeiro consumo passou mal. Ela mesma alega na inicial e confirma em depoimento pessoal que procurou assistência médica assim que começou a passar mal. No



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
1º Juizado Especial Cível

entanto, nenhuma prova traz a respeito e, posteriormente, (fls. 88/89), alega que se equivocou e que na verdade procurou uma farmácia. Malgrado isso, o único comprovante de aquisição de medicamentos data de 01/02/2018 (fl. 35), quando os fatos ocorreram no final de dezembro (fl. 33).

A parte autora, de acordo com a qualificação apresentada na inicial, é vigilante. A ré é empresa alimentícia com capital social superior a R\$ 33.000.000,00 (fl. 69).

A ré agiu com manifesto descaso, já que colocou no mercado produto inapropriado para consumo. A autora, por sua vez, em nada colaborou para o dano suportado.

Quanto às consequências do ato lesivo, penso que, no caso, o dano moral decorre dos efeitos negativos da situação, envolvendo o desgaste emocional e o asco.

Assim, considerando as circunstâncias acima expostas, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00, valor que entendo adequado para compensar o abalo sofrido pela autora e para advertir a ré no sentido de observar, com maior intensidade, o processo de fabricação e distribuição de seus produtos. A correção, pelo índice aplicado pela CGJSC, monetária tem início na data desta sentença, momento em que foi arbitrado o valor da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, à taxa de 1% ao mês, são devidos desde a citação (17/04/2018 – fl. 41), por se tratar de relação contratual.

O pedido de indenização por danos materiais não merece prosperar. Embora apresentado cupom fiscal referente a aquisição de medicamentos relacionados a mal estar gastrointestinal (fl. 35), não há prova convincente do nexos entre tais medicamentos e a ingestão do produto fornecido pela ré, pois, segundo o documento de fl. 33, a ingestão do produto ocorreu em dezembro/2017, ao passo que a compra ocorreu em fevereiro/2018.

O pedido de condenação da ré ao custeio dos exames solicitados pelo médico que atendeu a autora, bem como eventual tratamento, contudo, é improcedente.

Como exposto acima, não há prova razoável acerca do nexos entre a ingestão do produto e a necessidade de tratamento. Ao optar pelo procedimento do juizado especial, a autora estava ciente da limitação quanto à prova técnica. Se há relação do mal estar que a autora alega sofrer com a consumo do produto produzido pela ré, deverá haver prova convincente. Sem tal prova, não há como impor a ré ao pagamento de despesas com tratamento. A questão, portanto, envolve prova pericial que permita relacionar o estado de saúde da autora com a ingestão do produto, a qual não foi produzida, diante da inviabilidade do



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Blumenau
 1º Juizado Especial Cível

procedimento sumariíssimo do juizado especial.

O documento de fls. 31/34 demonstra que a autora foi atendida pelo SUS em 31/01/2018. Em depoimento pessoal, ela disse que não se submeteu aos exames pelo SUS porque demora muito e que já aguardava por outro exame há dois anos. Logo, apesar da possível demora na realização de exames, poderia a autora tê-los realizado.

Além disso, observo que nas fls. 101/102 a autora apresenta resultado de ultrassonografia, realizado em 15/10/2018, e que consta dentre os exames requeridos em 31/01/2018 (fl. 33). Mas não é possível concluir que a situação apresentada no laudo (fl. 102) tenha relação com o consumo do produto e, ainda, que a autora necessita de tratamento. Pelos documentos apresentados não é possível constatar, de forma segura, onexo entre os sintomas narrados pela autora e o consumo do produto, considerando a data dos fatos (final de dezembro de 2017) e a data do exame (15/10/2018).

3. Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir de 17/04/2018.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pautando-se na cooperação mútua (art. 6º CPC), podem e devem as partes, considerando a solvência da empresa ré, ajustar, mediante simples contato, o valor atualizado da condenação e a forma de pagamento. A solvência da empresa torna desnecessária, assim penso, o cumprimento de sentença. É o que se espera da postura contemporânea dos operadores do direito, evitar a prática de atos processuais cujo resultado pode ser obtido diretamente pelas partes sem a intervenção judicial.

Transitada em julgado, archive-se. Cabe ao interessado, havendo necessidade, requerer o cumprimento da sentença.

P.R.I.

Blumenau, 04 de novembro de 2019.

Jeferson Isidoro Mafra
 Juiz de Direito
 "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

M54591